130

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 290831-6

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

APELADO: SEVERINO INÁCIO DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE MERO ABORRECIMENTO. ARGUMENTO REJEITADO. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL (CINCO MIL REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTEÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 290831-6, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte deste julgado.

Sessão realizada em 26/03/2013.

Recife, 26 de março de 2013.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 290831-6

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

APELADO: SEVERINO INÁCIO DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

Por retratar fidedignamente o ocorrido na presente lide, adoto o relatório de fl. 68 e acrescento o que segue.

Trata-se, em síntese, de recurso de apelação contra sentença (fls. 68/71) que julgou procedente a pretensão do autor SEVERINO INÁCIO DA SILVA na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE com o fito de obter reparação civil em virtude de inscrição do nome do demandante em cadastro de maus pagadores.

Em seu recurso, a Celpe pugna pela reforma da decisão, alegando, para tanto, que o fato apontado como danoso constituiu apenas um dissabor, que não ensejaria dano moral. Ao final, formula pedido subsidiário a fim de reduzir o *quantum* indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões do apelado às fls. 93/120.

É o relatório. À revisão.

Recife, 20 de dezembro de 2012.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

rb

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DA COMARCA DE ITAMBÉ

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PROCESSO Nº. 1213-65.2010.8.17.0770
Requerente: Severino Inácio da Silva.
Requerido: CELPE.
SENTENÇA:

Vistos etc.

SEVERINO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, por advogado legalmente habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, ingressou, neste Juízo de Direito, com uma **Ação de Indenização por danos morais,** em face da CELPE, já qualificado nos autos, juntando, com a inicial, documentos de fls.16/32.

O autor alega na inicial, que em meados de Julho de 2009 requereu à empresa demandada o fornecimento de energia elétrica para a sua residência. Ocorre, entretanto, que a referida empresa colocou poste e contador de energia, mas informou que outra equipe iria fazer a ligação. Decorrido mais de um ano, não foi feita a ligação e o autor teve conhecimento que a CELPE estava cobrando contas de luz do autor, entregando na casa de terceiros. O autor tentou resolver a situação de forma administrativa, mas não foi possível, apesar do desgaste em inúmeras ligações. No dia 14/07/10, o autor se dirigiu ao comércio local e, quando, ao tentar fazer um crediário, descobriu que seu nome estava negativado no SPC, em face do não pagamento de faturas vencidas, da empresa demandada no período em que o autor não estava utilizando o serviço fornecido pela mesma. Ademais a inclusão do nome do autor ocorreu sem comunicação prévia no SPC.

Por fim, alega que ficou bastante constrangida com a negativação do seu nome.

Ao final, requer a citação da parte demandada, sendo, ao final, julgado procedente o pedido.

Em despacho de fls., este Juízo determinou a citação da CELPE, deferindo, ainda, a inversão do ônus da prova.

Citada, a CELPE apresentou contestação às fls. 37/43, alegando que não há que se falar em dano moral, porque a conduta da empresa é legal, bem como não pode ser deferido a inversão do ônus da prova.

Réplica às fls. 52/59.

Em audiência, não foi possível acordo, pugnando pelo julgamento da lide.

Conclusos, tudo visto e examinado, vieram-me os autos conclusos, é o relatório, decido.

Primeiramente, é preciso destacar que o julgamento antecipado da lide no presente caso se encaixa perfeitamente, haja vista não haver necessidade de produção de prova em audiência por ser matéria de exclusiva prova documental.

De início cumpre consignar que o caso em tela refere-se à relação disciplinada pelo Direito do Consumidor, uma vez que o serviço fornecido pela promovida através de atividade de fornecimento de energia elétrica é considerado como de consumo, nos termo do art. 3º, § 2º, do Código do Consumidor.

Nessas situações, segundo o art. 12 do sobredito código, a responsabilidade civil deve ser aferida em termos objetivos e sob o fundamento da teoria do risco do empreendimento.

Portanto, basta que o consumidor prove o dano e nexo causal para que se tenha configurada a responsabilidade do fornecedor.

Assim, não prospera o argumento da parte ré de que o ônus da prova é do autor, pois o Código de Defesa do Consumidor prevê também a inversão do ônus da prova. Ademais, a alegação de que a empresa Celpe não teve culpa também se torna insuficiente diante da Teoria objetiva prevista no mesmo diploma legal.

In casu, observa-se a existência de ação lesiva contra o promovente, consubstanciada na INCLUSÃO indevida do seu nome no SPC, uma vez que o autor não foi comunicado da inclusão nem sequer a CELPE conseguiu provar, o que seria possível de forma fácil, que o autor estava gozando a energia cobrada no período de 2009 até julho de 2010.

No presente caso, a empresa demandada alega que não há dano a ser indenizável. Ora, na verdade, a CELPE também responde por tais atividades, não podendo o demandante ser responsabilizado por ato que é pertinente à atividade final da empresa ré.

O dano moral restou caracterizado, pois restou configurado o abalo de crédito por parte do autor. O abalo de crédito é considerado ato ilícito. É que, já sendo repercussão do ato injusto, ele se desdobra em conseqüências danosas, tais como: paralisação de negócios, retração de fornecedores ou de clientela, desamparo de recursos bancários, entre outras. Não só os comerciantes sofrem abalo de crédito, como também qualquer pessoa física com capacidade para gerir seus negócios.

Na verdade, o abalo de crédito é dano patrimonial. Mas, é possível, sem dúvida, existir, ao lado deste, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais, que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pela pessoa que sofreu o dano, a menos que se trate de alguém absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexames, tomadas pelos interessados.

Exemplifica WLADMIR VALLER que o abalo de crédito, tanto o das pessoas físicas como o das jurídicas, pode decorrer de diversas causas e dentre estas se destacam o protesto indevido de títulos, a errônea inscrição do nome da pessoa no chamado Serviço de Proteção ao crédito, na devolução de cheque pelo banco sacado sob a equívoca alegação de insuficiência de fundos, na entrega de talonário de cheque a terceiros, que deles se utilizam, emitindo cheques sem fundo, etc. ("A reparação do dano moral no Direito Brasileiro, E. V. Editora Ltda., Campinas, S. Paulo, 2ª Edição, 1994, p. 143).

No caso *sub judice*, o autor efetivamente se viu prejudicado no seu crédito, pois teve seu nome inscrito no SPC, o que ensejou prejuízo para o mesmo.

Não procede a alegação da parte ré, de que não restaram provados tais danos, haja vista que, no abalo de crédito, o prejuízo é presumido em razão das repercussões prejudiciais, e pode ser provado por qualquer meio, consoante o

magistério do ilustre jurista RUI STOCO ("Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 2ª edição, pág. 497).

A inclusão do autor em cadastro negativo, quando, na verdade, não teve nenhuma culpa é ato capaz de, *in re ipsa*, causar forte constrangimento.

A Constituição Federal chancela o direito do consumidor como sendo de natureza fundamental. Além disso, no capítulo da ordem econômica e social, propugna como dever do Estado a Proteção do Consumidor.

De igual modo, a Lei 8.078/90, ao disciplinar as relações de consumo fez expressa menção em vários dispositivos sobre a necessidade de proteção do consumidor, reconhecendo, inclusive, a sua condição de hipossuficiência em relação ao fornecedor, que é a parte economicamente mais forte.

As regras jurídicas estampadas no código são de ordem pública e visam resguardar o interesse coletivo, protegendo os consumidores nas suas relações com as empresas.

Vê-se no caso sob exame, que a comprovação da lesão sofrida encontra-se ínsita no próprio fato, qual seja: a inclusão do nome do autor no SPC e a sua manutenção indevida, sem a devida comunicação prévia. A CELPE alega fato de terceiro, mas este não se deu de forma exclusiva, pois a empresa ré tem culpa por agir de forma negligente nos seus serviços. A CELPE sequer provou que a energia estava ligada desde 2009 na residência do autor, se limitando a afirmar que não existiu dano e que não pode haver a inversão do ônus da prova.

Com essas considerações, reconhecendo a existência do dano moral, passo a fixar o valor da indenização. Para tanto, deve-se levar em consideração a intensidade e duração do dano, reprovabilidade da conduta da ré, a posição econômica e social do autor, a extensão do ilícito e capacidade econômica da promovida, além da parcela punitiva, reconhecida pela doutrina e jurisprudência mais avançada.

Quanto à gravidade do dano, restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora e os efeitos deletérios da inclusão do seu nome no SPC, a ponto de chegar a sofre restrição de sua atividade de consumidor. Do mesmo modo, a publicidade que a inclusão do débito indevido no SPC justifica, por si só, a ocorrência do dano moral e a gravidade do mesmo, tendo em vista que lá só consta a relação dos maus pagadores. Assim, os transtornos e constrangimentos justificam uma condenação que possa, ao menos, proporcionar algum conforto.

No tocante à posição econômica e social, vê-se que a autora é consumidora, cidadã de bem, apresentando situação econômica condizente com uma indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fato que não irá, de maneira alguma, levar a enriquecimento ou elevação do seu padrão de vida. No que diz respeito à intensidade, duração e extensão do ilícito, bem como reprovabilidade da conduta, verifica-se que a demandada não observou seu dever de cuidado, pois não agiu com as cautelas inerentes à sua atividade de fornecimento de energia. Ademais, sua conduta infringiu diversos dispositivos legais do Código do Consumidor.

Por outro lado, a empresa precisa, como medida pedagógica, receber uma condenação que tenha repercussão econômica e a faça mudar de postura, preocupando-se mais com os seus clientes e evitando registros indevidos. De sorte que, considerando o caráter punitivo da indenização, o sofrimento causado ao autor, o dano à sua imagem social, a intensidade e extensão do ilícito, a situação econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, com arrimo no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal c/c os artigos art. 3º, § 2º e 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido para condenar a CELPE, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização moral, em favor de SEVERINO INÁCIO DA SILVA, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 12% a.a., a contar da data do evento danoso (v. Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ).

Condeno, ainda, o promovido nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, desentranhem-se documentos, se requeridos, deixando-se cópia autenticada nos autos às expenças do solicitante e arquive-se.

Itambé, 01 de agosto de 2012.

Marilia Falcone Gomes Lócio
a) Juíza de Direito.

140

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 290831-6

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

APELADO: SEVERINO INÁCIO DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

Senhores (as) Desembargadores (as),

Senhor (a) Procurador (a)

Não havendo questões preliminares postas à frente do mérito, passo à apreciação dos fundamentos do apelo.

Analisando bem as razões recursais, percebo que a apelante não se insurge quanto aos fatos, mas apenas contra o colorido jurídico que lhes foi dado pelo juízo *a quo*. Alega, em suma, que a inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores (fls. 19 e 20) constituiria mero aborrecimento cotidiano, não implicando danos de ordem moral.

O argumento é, a olhos vistos, inaceitável. A negativação indevida do nome do consumidor é, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, fato que fere a honra do negativado. É dano *in re ipsa*, que se presume diretamente do fato, sem necessidade de comprovação. Quanto a essa prescindibilidade de comprovação dos danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica:

> Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.
> (...)
> - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes. (...)

> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663 / MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI 3ª TURMA, j. em 02/12/2008)
>
> Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
> (...)
> A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais.
> Recurso especial provido. (REsp 856085 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/09/2009)

Ademais, no presente recurso, a apelante alega apenas genericamente que a decisão atacada deve ser reformada, sem, contudo, apontar qual o fundamento do decisório que estaria, segundo sua compreensão, errado. Assim, ante essa deficiência na argumentação que lastreia as razões recursais, entendo que deve ser aplicado o princípio da dialeticidade[1] para rejeitar o infundado pedido de reforma.

Passo, agora, ao valor arbitrado a título de reparação civil. Para a fixação do valor da indenização, deve-se levar em conta o seu caráter profilático e a capacidade econômica do causador do dano. No presente caso, é notório que o ofensor é empresa de grande porte, sólida o suficiente para suportar a condenação sem prejudicar suas finanças. Além disso, a indenização deve se prestar, também, como fator pedagógico-inibitório, a fim de evitar que condutas reprováveis como esta grassem. Por outro lado, não se está diante de caso de intensa repercussão social ou de agressão moral profundamente traumatizante. Forte nessas razões, concordo com o magistrado *a quo*, que fixou o valor da indenização compensatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Meu voto, então, é pelo não-provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de 1º grau.

Recife, 26 de março de 2013.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

[1] No mesmo sentido: "Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes". (AgRg no REsp 519317 / MT, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 03/09/2012)

421

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0290831-6

APELANTE: COMPANHIA ENÉRGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

APELADO: SEVERINO INÁCIO DA SILVA

REVISOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

VOTO REVISÃO

Voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de acordo com o voto do Des. Relator.

É como voto.

Recife, 26 de março de 2013.

DES. FERNANDO MARTINS
REVISOR

imc